



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925468 - TRIBUNAL DE CONTAS DO EST.DO R.G. DO NORTE ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA

S2 Homologado

Qtde solicitada: 8
Valor estimado (unitário) R\$ 78.217,0800



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos
14/04/2025
Data limite para decisão
09/05/2025

Data limite para contrarrazões
17/04/2025



Recursos e contrarrazões

46.781.889/0001-92
F S TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	06/05/2025 13:00

Fundamentação

DECISÃO 1 - RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FS - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que classificou a empresa VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024. A Recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora descumpriu exigências do edital, notadamente quanto à vistoria técnica, garantia de execução, enquadramento sindical, CNAE da empresa, vale alimentação e GFIP/FAP. A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e o acerto da decisão que a classificou, refutando todos os argumentos da Recorrente. 2 - ANÁLISE 2.1 - Da Tempestividade O recurso é tempestivo, pois a intimação da decisão ocorreu em 09 de abril de 2025, e o prazo de 03 (três) dias úteis findou em 14 de abril de 2025 com a interposição do recurso pela Recorrente. As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente, conforme alegado pela Recorrida. 2.2 - Da Vistoria Técnica A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou declaração de vistoria ou renúncia, o que seria obrigatório. Contudo, o item 6 do edital (6.1, 6.1.1) apenas faculta a vistoria, não exigindo a apresentação de declaração ou termo de renúncia. A análise da obrigatoriedade da vistoria passa pela Lei nº 14.133/21. O art. 63, § 2º, dessa lei estabelece que, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível, o edital poderá prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local, sob pena de inabilitação, assegurado o direito de vistoria prévia. No entanto, o § 3º do mesmo artigo dispõe que o edital deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Ou seja, a lei torna a declaração substitutiva obrigatória quando a vistoria é definida como imprescindível pelo edital. No presente caso, o edital não definiu a vistoria como imprescindível, apenas facultando-a. A Recorrida enviou proposta assinada pelo responsável técnico, aceitando os termos do edital, o que, neste caso específico, supre a ausência de uma declaração apartada, considerando a facultatividade da vistoria no edital. 2.3 - Da Garantia de Execução e Enquadramento Sindical A Recorrente alega que a Recorrida não indicou a modalidade de garantia de execução e o enquadramento sindical. Entretanto, a Recorrida demonstrou em sua proposta comercial a modalidade de garantia (seguro garantia), o enquadramento sindical e a atividade econômica preponderante, em conformidade com os subitens 9.2.3 e 9.2.4 do edital. 2.4 - Do CNAE da Empresa A Recorrente questiona a adequação do código CNAE da Recorrida em relação à natureza do objeto contratual, que consiste na disponibilização de mão de obra. Em resposta, a Recorrida apresentou quatro comprovantes de experiência em terceirização de pessoal, incluindo um atestado emitido pelo CAU/PE que abrange a prestação de serviços de motorista. Para dirimir essa questão, é essencial compreender a função da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Esse sistema de codificação padroniza a identificação dos diversos setores em que as empresas atuam. No registro do CNPJ, as empresas informam um ou mais códigos CNAE que caracterizam suas atividades econômicas, tanto primárias quanto secundárias. No entanto, a



adequadamente comprovada. 2.5 - Do Valor do Vale Alimentação A Recorrente alega que o valor do vale alimentação cotado pela Recorrida está incorreto. Contudo, a Recorrida demonstrou que o valor cotado está de acordo com a cláusula oitava da Convenção Coletiva de Trabalho (RN000278/2023) apresentada, a qual foi utilizada no julgamento da planilha, com vigência de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025. Além disso, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) permite o desconto de 20% (vinte por cento) a título de participação no citado programa, o qual foi efetuado pela Recorrida. 2.6 - Do GFIP/FAP A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou GFIP ou documento comprobatório do FAP. No entanto, a Recorrida comprovou a apresentação do FAP, em conformidade com o edital. 3 - DECISÃO Diante do exposto, e considerando a análise de todos os pontos do recurso e das contrarrazões, DECIDO por: 1. Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa FS - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face de sua tempestividade. 2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão que classificou a empresa VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024. 3. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Autoridade Competente para após conhecimento e deliberação decidir a respeito sobre a adjudicação/homologação do objeto à empresa VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Natal, 06 de maio de 2025
Vanessa de Sousa Menezes Ubarana Pregoeira do TCE/RN

↗ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	14/05/2025 09:49

Fundamentação

Após análise detalhada do recurso interposto e das respectivas contrarrazões apresentadas, conclui-se que a decisão proferida pela pregoeira foi devidamente fundamentada, observando os princípios da legalidade, isonomia e do interesse público. Verifica-se que todos os pontos questionados no recurso foram devidamente analisados pela pregoeira, com apresentação de argumentos técnicos e jurídicos coerentes, que demonstram o correto enquadramento dos fatos às normas pertinentes ao processo licitatório. As contrarrazões apresentadas também foram consideradas e respondidas de forma clara e objetiva, não havendo omissões ou vícios que justifiquem a reforma da decisão. Dessa forma, entende-se que a decisão da pregoeira atende aos requisitos legais e ao devido processo, motivo pelo qual este parecer acompanha e acolhe integralmente a decisão proferida, recomendando-se sua manutenção.

[Voltar](#)

